

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2017-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA INFO DESIGN ENGENHARIA TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2017-EMAP, apresentada pela empresa **INFO DESIGN ENGENHARIA TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO LTDA**, especificamente a exigência de Qualificação Técnica do Edital da licitação pública Concorrência nº 002/2017-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Assistência Técnica ao Gerenciamento, Fiscalização, Assessoria Técnica e Controle das Obras, para Ampliação e/ou melhoramento da Infraestrutura Portuária do Porto do Itaqui, em São Luís – MA, e seus Terminais Externos (Cujupe). Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta a impugnante alega que o subitem 6.1.5.2 do Edital, relativo à Qualificação Técnica–Profissional, restringe a competitividade e macula os preceitos constitucionais legais previstos na Lei nº 8.666/93. Segundo a impugnante, a exigência de atestado de capacidade técnica averbado pelo CREA, ainda que referente à qualificação técnico-profissional não é prática que deve ser utilizada nos certames licitatórios e vai em sentido contrário à Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Afirma, ainda, que a administração deveria aceitar proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou das exigências contidas no edital, possuem condições de executar a contento, por já haverem executado outros similares.

II – RESPOSTA DA COMISSÃO

O subitem do edital da Concorrência nº 002/2017-EMAP que objetivou a Impugnação assim dispõe:

“6.1.5.2 Comprovação da licitante possuir em sua equipe técnica, na data prevista para apresentação das propostas, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo(s) respectivo(s) conselhos de classe, detentore(es) de Acervo(s) Técnico(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) atestado(s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente averbado/registrados nos respectivos conselho de classe, comprovando a execução de serviço compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a seguir:

- a) Gerenciamento/Fiscalização de obras de Sistema de combate a incêndio;
- b) Gerenciamento/Fiscalização de obras de Subestação elétrica abrigada.
- c) Gerenciamento/Fiscalização de obras de terminais de passageiro como marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportos.”

Percebe-se que a Impugnante ataca ponto referente à comprovação de qualificação técnica, precisamente a técnico-profissional. Segundo suas alegações há ilegalidade na exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no conselho de classe, bem como existiria exagero na quantidade de serviços a serem comprovados.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, a Gerência de Projetos, responsável pela elaboração do Termo de Referência que orientou este certame, a mesma informou que o pedido da impugnante não merece prosperar, nos seguintes termos:

“Observar que conforme item 7.1 do edital, e já seguindo as recentes orientações dos tribunais, o edital da concorrência 002/2017 não solicita para comprovação para fins de capacitação Técnico-operacional atestados averbados nos CREA, somente sua emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado. No entanto, para a capacidade Técnico-profissional é perfeitamente legal uma vez que:

1) A Lei 5.194/66 Art.15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramos da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos da Lei.

2) A Resolução 1025/2009, o conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), “Indica ser o atestado do CREA o documentos apto a fazer prova de capacidade técnica do profissional.

3) O manual de Procedimentos operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, conforme item “1.3 Recomendação”

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que (grifo nosso):

O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT : (grifo nosso)

- O esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica;*
- ou o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*
- o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;*
- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;”*

Desta forma, segundo o setor solicitante da referido certame, é perfeitamente possível a exigência editalícia prevista no subitem 6.1.5.2.

A qualificação técnica operacional e profissional, prevista no aludido subitem, está em conformidade com as limitações exigidas no artigo 30 da lei de licitações, que seguem em quatro linhas básicas, quais sejam:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como a impugnação versa sobre a qualificação técnico-profissional, a ênfase desta resposta se aterá ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, onde restou firmado, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;

b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.

A avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível exigência da comprovação de capacidade profissional, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, nos moldes definidos do inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como no caso em questão. Vejamos os seguintes acórdãos do TCU e STJ:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão TCU nº 2.769/2014 – Plenário)”

“A qualificação técnica pode ser exigida tanto no aspecto técnico-operacional quanto no técnico-profissional. Embora o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 faça referência somente à qualificação técnico-profissional, a doutrina e jurisprudência desta Corte propugnam pela possibilidade de exigência de ambas. A qualificação técnica-operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante. (Acórdão TCU nº 727/2009 – Plenário. No mesmo sentido, Decisões Plenárias nºs 432/1996, 217/1997 e 1.618/2002, e Acórdãos nºs 1.524/2006 e 1417/2008)”

*“A exigência de comprovação de capacitação “técnico-operacional” da empresa para execução de obra pública não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. **Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade. Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público.** (STJ. REsp nº 331.215/SP, DJ 27/05/2002.)”*

Importante ressaltar que o Edital não exige que a empresa licitante detenha os atestados de capacidade técnica referentes a Gerenciamento/Fiscalização de obras de Sistema de combate a incêndio; Gerenciamento/Fiscalização de obras de Subestação elétrica abrigada e Gerenciamento/Fiscalização de obras de terminais de passageiro como marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportos, exige apenas que os profissionais que compõem o corpo técnico que efetivamente prestarão os serviços possuam os referidos atestados.

O edital, portanto, não impede, inclusive, que qualquer empresa interessada a participar no certame contrate um dos incontáveis profissionais existentes no país, e no mundo, com a referida qualificação técnica, caso já não o tenha em seus quadros. Não merece prosperar, portanto, a alegação de ilegalidade ou restrição excessiva.

Por fim, fazendo coro às palavras do Setor Solicitante, a exigência contida no subitem 6.1.5.2 do Edital é indispensável à obtenção a contento do objeto a ser licitado.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **INFO DESIGN ENGENHARIA TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO LTDA**, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

São Luís - MA, 22 de junho de 2017.

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho
Membro da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL - EMAP